

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

---

**Processo nº 04/2026-CD-Recurso**

**Recorrente:** Cavaleiro Racing Sports Ltda.

**Recorridos:** Comissários Desportivos da 1ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car Pro Series 2026 – Curvelo/MG

### RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Voluntário interposto por **Cavaleiro Racing Sports Ltda.**, em face da **Decisão nº 11** proferida pelos Comissários Desportivos da 1ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car Pro Series 2026, realizada em Curvelo/MG.

A decisão recorrida aplicou à equipe Recorrente multa de 20 (vinte) UPs e, ao piloto Guilherme Salas, carro nº 85, a penalidade de acréscimo de 20 (vinte) segundos ao tempo final de prova, em razão de suposta infração às regras de pit stop, notadamente ao disposto no art. 5.3.8 do Regulamento Desportivo da Categoria, em decorrência do ingresso de membro da equipe na working lane sem a indumentária de segurança exigida.

Nas razões recursais, a Recorrente sustenta, em síntese, que o integrante apontado na autuação não integrava o grupo de seis profissionais habilitados para o procedimento de pit stop, não tendo participado da operação em si, porquanto sua atuação teria ocorrido apenas após a conclusão do serviço, em contexto de urgência, com a finalidade de resgatar pneu desgovernado que se dirigia à fast lane, medida adotada para evitar acidente e preservar a integridade física dos envolvidos.

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

---

Alega, ainda, que a exigência de indumentária completa seria restrita aos integrantes efetivamente habilitados e em atuação na área operacional do pit stop, não alcançando os profissionais que permanecem no box ou junto ao pit wall. Sustenta que a atuação do membro da equipe deve ser compreendida à luz do princípio da segurança, da integridade física e da inexigibilidade de conduta diversa, invocando o art. 18 do Regulamento Desportivo, o art. 2º, XVI, da Lei Geral do Esporte, e precedentes desta Justiça Desportiva.

Pede, no mérito, o provimento do recurso para afastamento das penalidades. Subsidiariamente, requer a redução da multa para 3 (três) UPs e eventual advertência ao piloto.

Consta dos autos que o feito foi regularmente autuado em 11/03/2026, com recolhimento da taxa recursal no valor de R\$ 6.340,00, tendo a Secretaria certificado a tempestividade do recurso e a regularidade do preparo.

Por despacho de saneamento, foi determinada a intimação da Recorrente para comprovar a notificação da intenção de recorrer aos Comissários Desportivos, bem como o recolhimento da caução de 30% da taxa recursal, nos termos dos arts. 162, 162.1, 162.1.1, 162.1.2 e 162.1.3 do Código Desportivo do Automobilismo (CDA). Na mesma oportunidade, foi oficiado o CTDN/CBA para prestar informações acerca da existência de registro da referida intenção recursal.

Em resposta, o CTDN informou que, até o fechamento da pasta, não havia recebido revisão nem intenção de recurso, nem constava registro correspondente na pasta de prova.

A Recorrente, por sua vez, apresentou manifestação posterior, sustentando que a ausência de comprovação da notificação e da caução decorreu da peculiaridade do caso concreto, pois, segundo sua tese, não houve publicação de

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

---

resultado oficial definitivo da corrida principal, o que impediria o início do prazo para os atos previstos no art. 162 do CDA. Defende que a hipótese seria regida pelo art. 156, III, do CDA, por se tratar de questão técnica relacionada ao pit stop e à segurança no evento.

Concluída a análise da matéria cautelar, foi proferida decisão liminar deferindo efeito suspensivo, com fundamento no art. 147-B, II, §§ 2º e 3º, do CBJD, para suspender a exigibilidade da multa e o acréscimo de tempo, determinando-se a imediata comunicação à CBA e aos organizadores do campeonato.

Após, os autos vieram conclusos para julgamento, com designação de Sessão Virtual de Instrução e Julgamento para 16/04/2026, regularmente intimadas as partes e a Douta Procuradoria.

A Douta Procuradoria, por sua vez, apresentou parecer opinando, em preliminar, pelo acolhimento da **inadmissibilidade do recurso**, diante da ausência de comprovação da notificação da intenção de recorrer e do recolhimento da caução prevista no CDA. Subsidiariamente, caso ultrapassada a preliminar, manifestou-se pela manutenção da penalidade aplicada à equipe, no importe de 20 (vinte) UPs, e, quanto ao piloto Guilherme Salas, pela conversão da pena de 20 (vinte) segundos em penalidade pecuniária de 10 (dez) UPs.

É o relatório.

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

---

### Da Admissibilidade

A controvérsia posta nestes autos exige, primeiramente, a verificação dos pressupostos específicos de admissibilidade do recurso.

E, nesse ponto, não assiste razão à Recorrente.

O Código Desportivo do Automobilismo, em seus Arts. 162 e seguintes, estabelece requisitos próprios e cumulativos para a interposição de recurso contra decisão dos Comissários Desportivos, dentre eles a notificação da intenção de recorrer, no prazo e forma legalmente previstos, bem como o recolhimento da caução correspondente a 30% da taxa recursal.

Para este tipo de recurso, a regra aplicável é a do artigo 162.1 do CDA, que vincula o prazo à notificação oficial da decisão e não à publicação de um resultado oficial pós-penalidade.

A informação crucial que se incorpora a esta análise é a constante nas fls. 352 da pasta de provas, onde há o relatório de envio, entrega, recebimento e abertura da referida Decisão nº 11, o que comprova que a mesma foi devidamente comunicada à Equipe Recorrente

No caso concreto, embora tenha havido recolhimento da taxa recursal integral, não houve comprovação nos autos da notificação tempestiva da intenção de recorrer aos Comissários Desportivos, nem do recolhimento da caução exigida pelo CDA.

Ao revés, a própria informação prestada pelo CTDN/CBA é expressa ao consignar que, até o fechamento da pasta, não foi recebido qualquer registro de

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

---

revisão ou de intenção de recurso, inexistindo anotação correspondente na pasta de prova.

A manifestação posterior apresentada pela Recorrente também não supriu a ausência dos pressupostos necessários, limitando-se a sustentar que não teria havido publicação de resultado oficial definitivo da corrida principal, motivo pelo qual não se iniciaria o prazo previsto no art. 162 do CDA.

Ocorre que tal argumentação não afasta a incidência do regime próprio aplicável às decisões dos Comissários Desportivos, nem substitui a comprovação dos atos formais exigidos pelo Código, até porque o piloto e demais membros da equipe foram formalmente intimados da decisão aqui em combate.

A regularidade do preparo recursal, isoladamente considerada, não se confunde com a observância dos pressupostos específicos de admissibilidade, especialmente a comunicação da intenção de recorrer e a caução inicial, que constituem exigências autônomas e indispensáveis à formação válida da instância recursal.

Nesse ponto, aliás, a conclusão alcançada no presente voto converge com o entendimento externado pela Douta Procuradoria, que igualmente opinou pelo acolhimento da preliminar de inadmissibilidade recursal, diante da ausência dos requisitos formais previstos no CDA.

Ressalte-se, ainda, que a própria disciplina desportiva se submete à força normativa do sistema jurídico desportivo, na forma do art. 1º do CBJD, segundo o qual a organização, o funcionamento, as atribuições da Justiça Desportiva brasileira e o processo desportivo, bem como a previsão das infrações disciplinares desportivas e de suas respectivas sanções, regulam-se por lei e por este Código.

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

---

Assim, os regulamentos da modalidade e os comandos normativos que disciplinam a competição devem ser rigorosamente observados pelos participantes.

Corroborando com o citado, além do CDA, o RPP da categoria em seus artigos 16 e 16.2, são claros onde os Recursos serão ordenados, disciplinados, interpretados e interpostos conforme o CDA.

A Fls. 55 da Pasta de provas, descansa a inscrição nº 006 do carro nº #85, onde o Piloto e Equipe, inscrevendo-se como, Concorrente / Condutor, declararam que:

- 1º Que está ciente do Regulamento Desportivo/Técnico e Particular do evento e se obriga assim, como por seus auxiliares a cumprir fielmente todos seus termos;
- 2º. Que aceita todas as decisões da CBA, conforme Código Desportivo de Automobilismo em vigor;

Assim, diante da ausência de atendimento aos pressupostos legais específicos, impõe-se o não conhecimento do recurso.

Em razão da conclusão alcançada na análise da admissibilidade, fica prejudicado o exame do mérito recursal.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO do recurso**, por ausência dos pressupostos específicos de admissibilidade previstos nos arts. 162, 162.1, 162.1.1, 162.1.2 e 162.1.3 do Código Desportivo do Automobilismo, uma vez não comprovada a notificação da intenção de recorrer aos Comissários Desportivos nem o recolhimento da caução exigida.

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

---

Por consequência, resta prejudicada a análise do mérito e, igualmente, cessa a eficácia da tutela provisória anteriormente deferida, restabelecendo-se os efeitos da decisão recorrida.

É como voto.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2026.

**ANDERSON CARLOS DEÓLA DA SILVA**

Auditor Relator

Comissão Disciplinar do STJD do Automobilismo

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

---

### EMENTA

RECURSO VOLUNTÁRIO. AUTOMOBILISMO. STOCK CAR PRO SERIES. DECISÃO DOS COMISSÁRIOS DESPORTIVOS. ART. 162 E SEGUINTE DO CDA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DE ADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO DA INTENÇÃO DE RECORRER E DO RECOLHIMENTO DA CAUÇÃO DE 30% DA TAXA RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INFORMAÇÃO DO CTDN/CBA NO SENTIDO DE QUE NÃO HOUVE REGISTRO DE REVISÃO OU INTENÇÃO DE RECURSO NA PASTA DE PROVA. PARECER DA PROCURADORIA PELO ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE. INADMISSIBILIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.